SENTENÇA n.º 372/2026

Processo n.º 337/2026

SUMÁRIO:

1.Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

2. Nos termos da lei das garantias – DL 84/2021 – o consumidor pode exigir do vendedor alguns direitos, mas apenas em caso de falta de conformidade comprovada, que se presume apenas nos primeiros 24 meses da compra.

3. Após o período de dois anos cabe a prova da falta de conformidade ao consumidor, e vendedor após essa data não tem qualquer ónus.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de julho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

A instância ficou, no entanto, suspensa a aguardar relatório que depois foi remetido à parte, sem qualquer pronúncia, levando a Despacho a 23.07.2026 e a processo ser tido como concluso depois na ausência de qualquer indicação escrita das partes.

3. *Do objeto do litígio*

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese alegou que:

«Em 14/06/2023 recorri à --- para a substituição do módulo completo de ecrã (LCD) do meu computador portátil MacBook Pro Retina 13", conforme fatura onde consta expressamente "LCD MacBook Pro Retina 13 Completo", pelo valor de 467,46 €.

O referido componente, essencial ao funcionamento do equipamento, voltou a apresentar avaria após pouco mais de dois anos de utilização normal, sem qualquer queda, dano externo, contacto com líquidos ou outro mau uso.

Ao solicitar a intervenção da ----, a empresa recusou qualquer atuação ao abrigo da garantia, alegando tratar-se de um serviço de reparação e aplicando um prazo de dois anos, com base em política interna e numa interpretação restritiva do Decreto-Lei n.º 84/2021. Considero que a falha do módulo de ecrã, um componente novo, caro e essencial, após um período de tempo reduzido, configura falta de conformidade, nomeadamente quanto à durabilidade expectável, cabendo ao profissional a reposição da conformidade, salvo prova de mau uso, a qual não existe.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Não aceito que uma política interna possa afastar direitos legalmente consagrados ao consumidor, motivo pelo qual solicito a intervenção do Centro de Arbitragem para resolução do presente litígio.»

A Reclamada apresentou a sua contestação que pode ser consultada na íntegra nos autos, mas na qual alega que:

«Resulta da matéria de facto que, a 14 de junho de 2023, a Reclamante deslocou-se à Loja da --- situada no Centro Comercial ---, solicitando a substituição do módulo completo do ecrã do seu equipamento - LCD MacBook, Pro Retina 13 Polegadas, devido a uma avaria, tendo a --- prestado o serviço solicitado, procedendo à instalação da peça necessária.

Posteriormente, a 7 de janeiro de 2026, a Reclamante dirigiu-se, novamente, à Loja da --- supra identificada, com o intuito de acionar a garantia relativa ao ecrã do seu equipamento, uma vez que este apresentava uma nova avaria.

Sucede, porém, que a Reclamante vem peticionar à Reclamada a reparação ou substituição do ecrã do equipamento acima descrito, ao abrigo da garantia legal, ou, em alternativa a devolução do valor pago pelo serviço prestado em 14 de junho de 2023.

Como facilmente se constata, não poderá a Reclamada aceder a tal pretensão, porquanto a Reclamante dela não tem direito.

A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica, entre outras atividades, à reparação, manutenção e comércio de equipamentos eletrónicos, informáticos e de telecomunicações; bem como ao desenvolvimento e comercialização de aplicações mobile e à exportação, importação e comércio de

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

equipamentos e acessórios eletrónicos, informáticos e de telecomunicações, conforme.

No dia 14 de junho de 2023, conforme anteriormente referido, a Reclamante se deslocou à Loja da --- no Centro Comercial --- para solicitar a reparação do módulo completo do ecrã seu equipamento, um MacBook Pro Retina 13''. A Reclamada efetuou a reparação solicitada, procedendo à substituição do ecrã, devolvendo o equipamento suprarreferido totalmente funcional, com o ecrã devidamente instalado.

Posteriormente, a 7 de janeiro de 2026, a Reclamante deslocou-se, novamente, à suprarreferida Loja da ----, momento em que relatou que o ecrã do seu equipamento apresentava uma avaria e solicitou que esta avaria fosse resolvida ao abrigo da Garantia legal.

Face ao exposto, a Reclamada informou a Reclamante de que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que prevê os Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais, não pode, nem deve, ser atribuída qualquer responsabilidade à ora Reclamada, conforme se analisar adiante, (…) a alegada falta de conformidade (a avaria do ecrã) manifestou-se apenas mais de dois anos e cinco meses após a entrega do ecrã do equipamento (i.e., desde a data da aquisição do novo módulo completo do ecrã).

Assim, tendo já decorrido mais de dois anos deste a data da entrega do ecrã, deixa de operar a presunção legal de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei acima referenciado.

Por sua vez, a Reclamante, até à presente data, não apresentou, nem poderá apresentar, por não existir, prova nesse sentido, isto é, prova de que a

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

falta de conformidade existia à data da entrega do bem. Assim, o defeito é da responsabilidade da compradora (ora Reclamante), não tendo esse realizado a prova supra referida.

Ademais, não se pode senão concluir que a Reclamada sempre demonstrou uma conduta colaborante, por querer cumprir com os deveres que lhe são impostos, e prontificando-se a apresentar um orçamento para a reparação solicitada (note-se que é visível o esforço da Reclamada em dar prontas respostas e soluções à Reclamante através da prova documental pela própria junta aos autos).

Pelo que, não é nem nunca foi intenção da Reclamada eximir-se das suas obrigações. A Reclamada não poderá ser responsabilizada, procedendo à substituição do ecrã do equipamento da ora Reclamante ou à devolução do montante de € 467,46 (quatrocentos e sessenta e sete euros e quarenta e seis cêntimos) pago pela substituição do ecrã em 14 de junho de 2023, uma vez que sobre esta recai o ónus de prova de que o defeito já existia à data da entrega do bem, e que o mesmo não lhe é imputável - prova essa que não foi apresentada.

Por conseguinte, a Reclamada não poderá assumir quaisquer responsabilidades pelo dano reportado, ao qual não deu causa. A Reclamada cumpriu com todos os seus deveres obrigacionais, pelo que se impugna, assim, todo o teor da reclamação apresentada, por não provada e/ou fundamentada, carecendo de qualquer base jurídica e/ou factual.

Nestes termos e nos mais de direito, deverá o pedido deduzido pela Reclamante ser julgado totalmente improcedente, sendo a demandada absolvida do mesmo.»

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€467.46** (quatrocentos e sessenta e sete euros e quarenta e seis cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatária, e testemunha.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

7. Da Fundamentação:

7.1. Dos fundamentos de facto tidos como provados

a. A reclamante a 14.06.2023 viu ser instalado pela reclamada um novo LCD Macbook Pro Retina 13 no seu equipamento, pelo qual pagou €467.46.

b. E que foi entregue em condições tendo funcionado adequadamente a peça colocada e vendida pela reclamada até 07.01.2026, data em que

c. A reclamante realizou queixa no Livro de Reclamações, reclamando uma nova avaria no equipamento.

d. Sem que a Reclamada reconhecesse responsabilidade nas anomalias, que se manifestaram mais de 24 meses depois da aquisição e serviço prestado,

e. Contudo não foi feita qualquer prova técnica ou pericial que comprove que em 24 meses houve anomalia presumível com a entrega

f. Ainda que a 02.07.2026 a empresa ---- para todos, tenha emitido uma fatura com a descrição de que o equipamento tem um problema crónico nos modelos em questão, e que o reparador poderia ter informado o cliente de possível reincidência

g. Mas esta frase não prova que nos primeiros 24 meses há uma anomalia com culpa ou causada pela reclamada.

h. Nem prova se a reclamante foi ou não informada de qualquer reincidência

i. Que este tribunal possa dar como provado, pois a anomalia só vem a ser reclamada depois dos 24 meses

j. E a Reclamada não é a marca produtora do bem, mas apenas uma reparadora.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

k. E apenas o produtor podendo responder por problemas de fabrico se comprovadamente reincidentes, se ocorrerem no prazo dos 24 meses.

l. Sem prejuízo de qualquer solução comercial.

7.2. Dos factos não provados

a. Que a Reclamada teve culpa na avaria reportada a 07.01.2026;
b. Que a anomalia se reporta ou tem origem na intervenção realizada a 14.06.2023.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sempre se sublinhe a livre apreciação dada ao juiz de todo o diferendo na conjugação com a lei, que determina o que cumpre decidir.

8. Do Direito

Entre a Reclamante e a Reclamada, foi celebrado um contrato a 14.06.2023, através de valor faturado por €467.46, para a aquisição e instalação de um LCD melhor identificado nos autos.

Da matéria factual dada como provada entre a reclamante e a reclamada podemos considerar ter sido realizado um contrato misto de contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de empreitada, conforme art.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

1207.º CC e nos termos do qual a reclamada no âmbito da sua atividade empresarial se obrigou em relação ao cliente reclamante a realizar certa obra (concretamente a reparação e instalação de um LCD no portátil), mediante um preço - que foi orçamentado e aceite pelo mesmo, com data de pagamento de 14.06.2023 – e de contrato de compra e venda – conforme art. 874.º CC, pelo qual se transmite a propriedade de um bem ou direito, mediante um preço.

Denote-se que se por um lado o fornecimento pelo empreiteiro de parte dos materiais necessários à execução da obra, como ocorre no caso não altera a natureza do contrato, por outro lado no âmbito da realização da obra – reparação e instalação de peças informáticas neste equipamento – sejam inseridas peças novas, leva a traduzir-se também na compra e venda da peça inserida, no caso o LCD.

Acrescente-se que sendo fonte de uma relação jurídica de consumo, sujeita nos termos gerais às regras da Lei n.º 24/96 de 31 julho, enquanto lei de defesa do consumidor, entendendo-se estar perante uma situação em que um consumidor obtém do profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou não profissional.

Trata-se ainda de um contrato consensual por não existir uma norma que imponha forma especial para a sua celebração, nomeadamente que o tivesse de ser por forma escrita, e a validade das declarações negociais dos contraentes, que dependem apenas de mero consenso, conforme art. 219.º CC.

Em bom rigor, há que sublinhar que o tribunal irá debruçar-se sobre a questão legal que o caso denunciado assente, com base nos factos dados como provados, e a prova legal que foi feita nos autos, sempre dependente daquilo que resulta da lei com as suas exigências para ambas as partes.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Legalmente a garantia de uma empreitada de consumo e de compra e venda assenta na conformidade da obra que seja realizada e dos bens que sejam fornecidos em relação ao contrato de onde emerge a discussão em apreço nos autos, para a obrigação que o empreiteiro/vendedor passa a ter junto do consumidor.

Nos termos do regime legal da garantia, o prestador tem o dever de entregar e prestar ao consumidor serviços que sejam conformes com o contrato de empreitada em causa, que neste caso tinha diversas obrigações para ambas as partes

Dito isto, desde logo importa sublinhar que se está perante um conflito de consumo uma vez que a reclamada vendedora é uma sociedade comercial e o reclamante comprou o bem/peça para uma utilização não profissional, estamos assim perante um contrato de compra e venda, regulado pela lei das garantias, DL 84/2021, de 18 de outubro.

Para os devidos efeitos, o diploma determina nas suas definições que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, de acordo com o art. 1º, n.º1, al. a).

De acordo com o diploma supramencionado são aplicáveis as regras do mesmo aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de vens a fabricar ou produzir, nos termos do art. 3º, n.º 1, al.a).

Sendo que todas as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e compreensível por meio adequado, e com respeito pelo princípio da boa-fé, e da lealdade nas transações comerciais, atendendo ao previsto entre outros na lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96.

O diploma alusivo à garantia legal trouxe assim uma série de direitos para os consumidores, mas também de obrigações para os consumidores

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

visados nestas relações, e que cumprirá apreciar se foram cumpridas pelo Reclamante.

Desde logo o vendedor/prestador responde pela conformidade dos bens, devendo o profissional entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Ora precisamente pelo art.º 7º são definidos requisitos objetivos dos bens vendidos, devendo nos termos do n.º 1 , al. a): *''ser adequados ao uso a que os bens da mesma natura se destinam";* é ainda determinado na al. d) que os bens devem:*" corresponder e possuir as qualidades e outras características (…) habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo, considerando a sua natureza (…)".*

Atendendo ao n.º 3 do mesmo artigo, o legislador vem salvaguardar que não se verifica falta de conformidade quando no momento da celebração do contrato o consumidor tenha sido devidamente informado sobre o bem e as suas características.

A somar a tal, uma vez que em causa não está o que foi vendido e instalado em 2023, mas sim anomalia que se manifestou no bem em 2026, importa frisar que existem determinações e regras específicas para o tratamento de garantia legal dos bens e serviços em garantia, mas que se manifestem após os 24 meses da aquisição/prestação como entende o tribunal ser aqui o caso.

Até junho de 2025 o bem LCD esteve a funcionar plenamente sem que haja registo nos autos de qualquer anomalia, pois o registo nos autos do Livro de Reclamações é de 07.01.2026 e o relatório da empresa terceira é de 02.07.2026, tudo datas posteriores aos 24 meses que estão na garantia.

Quando a mesma ocorre, deverá atender-se ao previsto na lei quanto às responsabilidades que podem ser assacadas ao vendedor/prestador:

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Artigo 12.º

Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º, no caso de bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:

a) No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou

b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos.

3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.

4 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional, devendo o consumidor, para o efeito, colocar os bens à disposição do profissional sem demora injustificada.

5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.»

Nos autos há a prova de reclamação feita no Livro de reclamações, mas datada de janeiro de 2026. Contudo a lei detém ainda um outro crivo que o consumidor tem de cumprir para poder apurar-se responsabilidades pela entrega em causa que aconteceu em 2023.

Assim e quanto à garantia legal, e como acima frisado o artigo 12.º, n.º 1 estabelece que o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, sendo que o artigo 13.º do regime se ocupa da distribuição do ónus da prova.

O artigo refere que:

« Artigo 13.º Ónus da prova

1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos bens com elementos digitais de ato único de fornecimento de conteúdo ou serviço digital.

3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.

4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.»

Ou seja, nos 36 meses de garantia legal há em si dois regimes diferentes: os primeiros 24 meses onde a presunção de falta de conformidade recai ao vendedor; e os últimos 12 meses, em que só há direitos para o consumidor se este provar que o bem tem um defeito/falta de conformidade que seja imputável ao vendedor, e que se existia na data da entrega.

O que não foi feito neste caso, nem vemos como pudesse ser feito, pois o bem funcionou mais que os 24 meses sem qualquer registo formal de queixa.

Com efeito, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

Aqui o equipamento não foi entregue com a anomalia que vem a ser reclamada em janeiro de 2026, pelo que e não podemos concluir que isto resulte

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

do fabrico/produção, mas sim da utilização, que decorreu normalmente em vários meses.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, decorrido o prazo de dois anos, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem. Note-se que o consumidor só pode recorrer aos remédios previstos neste regime uma vez preenchidos dois pressupostos cumulativos:

(i) a existência de uma falta de conformidade entre o bem entregue e o contrato;
(ii) a anterioridade da falta de conformidade em relação ao momento da entrega do bem.

Em bom rigor, o artigo 13.º, n.º 1 consagra uma dispensa ou liberação legal do ónus da prova para o consumidor relativamente à anterioridade da desconformidade.

De facto, ainda que tenha de demonstrar a falta de conformidade, esta norma liberta o consumidor da prova da sua pré-existência no momento da entrega do bem, nos primeiros dois anos desde a entrega do bem (Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais - Anotação ao Decreto-Lei Nº 84/2021, de 18 de Outubro, 2022, Reimpressão, Coimbra, Almedina, página 54).

Ora, por força do artigo 13.º, n.º 4, considerando que decorreram mais de dois anos desde a entrega do bem, a reclamante deixa de beneficiar da "dispensa ou liberação legal do ónus da prova relativamente à anterioridade da desconformidade", cabendo-lhe, nesta fase, demonstrar que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem, o que, no caso vertente, não logrou fazer, nem vemos como o poderia realizar, como já acima referimos.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Com efeito, em face da prova produzida, não fica demonstrado que a desconformidade alegada existia desde o momento da entrega do bem, e esta apenas se manifestou após mais de dois anos de utilização.

Em face do que antecede, considerando que a reclamante não consegue provar, que a desconformidade alegada já existia no momento da entrega, não estão reunidos os pressupostos para a aplicação dos mecanismos de reposição da conformidade consagrados no artigo 15.º, n.º 1, entre os quais se inclui a resolução do contrato, conforme peticionado.

Pelo exposto, não é possível concluir que tenha havido um incumprimento do contrato realizado entre as partes em junho de 2023, no apuramento da falta de conformidade, que permita determinar a existência de responsabilidade da Reclamada.

Assim e sem mais delongas entendemos ser de improceder por falta de prova e de aplicação legal o peticionado, tendo a ação de improceder.

9. *Das taxas*

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado do CACCL é determinado genericamente que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

São assim devidas as custas pagas no presente processo, repartidas pelas partes de igual forma conforme Regulamento do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 19 de agosto de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt